

# **BREVE ANÁLISE SOBRE GRUPOS ECONÔMICOS EM FACE DA REFORMA TRABALHISTA TRAZIDA PELA LEI Nº 13.467 DE 2017**

**Diogo Ramos Cerbelera Neto;  
Marianna Caroline Cezar Dourado Bravo<sup>1</sup>**

## **Resumo**

A razão de ser deste trabalho se encontra na pertinência de se discutir acerca do instituto dos grupos econômicos, haja vista se tratar de tema cada vez mais frequente na atualidade e que ainda foi pouco explorado pela legislação pátria, ocasionando diversos posicionamentos na doutrina e na jurisprudência. Por conta desta escassez legal, muitos operadores do direito, sejam advogados, magistrados, promotores, entre outros, acabam promovendo variadas situações de insegurança jurídica no nosso ordenamento. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o procedimento de colheita de dados foi o bibliográfico. Nosso escopo foi o de apresentar, de maneira sucinta, o conceito legal trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho após a reforma de 2017 advinda da lei nº 13.467, além de destrinchar o artigo 2º deste diploma legal, buscando esclarecer a definição trazida por este dispositivo.

**Palavras-chave:** grupos econômicos; reforma trabalhista; segurança jurídica.

## **Introdução**

Em face da realidade econômica atual, a formação de grupos econômicos passou a ser cada vez mais frequente no cenário comercial em razão dos diversos fatores da globalização, isto é, a troca de informações, o marketing de nível mundial, a publicidade, a concorrência, estruturas ramificadas de produção, entre outros, que demonstram que cada vez mais no mundo dos negócios as empresas que antes somente produziam determinados produtos passaram também a exporta-lo, distribuí-lo, produzir seus insumos e etc, com a finalidade de alcançar da maneira mais eficaz possível o mercado econômico.

No entanto, a figura dos grupos econômicos se trata de instituto que carece de uma uniformidade técnica, no qual é empregado em diversos casos, mostrando-se muitas vezes diferente e até mesmo contraditório, além de que o direito, por sua natureza, é incapaz de acompanhar o desenvolvimento da realidade fática devido às evoluções que a sociedade passa, portanto, estamos diante de um instituto pouco explorado no campo jurídico, mas que se mostra de grande pertinência.

Em razão desta carência de uniformidade técnica para a definição de grupos econômicos, a doutrina e a jurisprudência levantam diversas discussões acerca da aplicabilidade deste instituto.

Ora, justamente em razão das várias discussões a respeito dos grupos econômicos que podemos justificar a pertinência deste trabalho, apesar do nosso objetivo ser o de apresentar uma análise sucinta desta figura jurídica em face da reforma trabalhista trazida pela Lei nº 13.467/2017, a relevância está na preocupação de evitar eventuais injustiças por causa da omissão dos operadores do direito quanto a discussão do tema e sua aplicabilidade.

A problemática maior, sob a nossa perspectiva, está em definir o que seriam os grupos econômicos e por que existem.

---

<sup>1</sup> Discentes do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Diogo Ramos Cerbelera Neto é Pesquisador bolsista no Programa de Iniciação Científica Toledo (PICT). E-mail: dicerbelera@hotmail.com; Marianna Caroline Cezar Dourado Bravo, E-mail: mariannadourado1@gmail.com.

Por conseguinte, como já afirmado, em razão da ausência de previsão legislativa para os mais variados acontecimentos da vida real, diversas situações ficam sem amparo na lei e o Judiciário, ante a falta de critérios técnicos, não vem se atrelando a uniformização de requisitos formadores de grupo econômico, e sim, decidem de acordo com as condições fáticas que lhes são apresentadas, gerando insegurança jurídica.

Em suma, o escopo do presente trabalho é de apresentar um panorama geral sobre a figura jurídica dos grupos econômicos em face da reforma trabalhista de 2017, destrinchar a definição legal prevista na CLT expondo nossos entendimentos de modo a propagar o conhecimento a respeito das inseguranças jurídicas que a falta de conhecimento deste assunto pode ocasionar no judiciário e como consequência refletindo na sociedade, sejam pela causa de futuros desempregos, diminuições salariais, aumento dos valores dos produtos e serviços, bem como quaisquer outras repercussões de cunho econômico que preocupam o nosso país que caminha ao lado de crises econômicas, tanto pela corrupção dos nossos governantes, tanto como as problemáticas jurídicas e burocráticas da estrutura organizacional do Estado.

### **Metodologia**

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e o procedimento de coleção de dados aplicado foi o bibliográfico. Quanto ao método, se deu em razão da observação dos fenômenos de fato e de direito que configuram ou não grupos econômicos e a maneira que são tratados no mundo jurídico pelo poder judiciário da onde podemos deduzir que o mesmo instituto tem sido tratado de formas diversas e muitas vezes de maneira injusta. Quanto ao procedimento utilizado, justifica-se pela utilização de bibliografias, como doutrinas sobre o tema discutido, a legislação trabalhista da onde extraímos o conceito do aludido instituto jurídico para breve explicação do mesmo e ainda, as jurisprudências acerca do tema.

### **Resultados e Discussões**

Em primeiro lugar é preciso frisar que os grupos econômicos existem para viabilizar uma maior efetividade nos meios e fins de uma ou várias atividades empresariais, ou seja, as sociedades empresariais que compõem estes grupos viabilizam o mesmo objetivo, cada qual com suas respectivas responsabilidades, mas visando o mesmo ponto de chegada. Tal instituto tem grande importância nas atividades econômicas, possibilita diversos arranjos econômicos que visam garantir às sociedades empresariais espaço no concorrido mercado interno e externo. A falta de clareza e entendimento consolidado no que tange a caracterização de grupos econômicos no Brasil pode, muitas vezes, ser empecilho para maiores investimentos, inclusive ser fator de risco para as sociedades empresariais em determinados arranjos econômicos, trazendo como consequência uma menor competitividade no mercado interno e externo, além de insegurança aos empregados e empregadores, insegurança para a atividade econômica do país como um todo, devido todos os reflexos que as sociedades empresariais trazem para a economia de um país.

A Consolidação das Leis do Trabalho já previa expressamente, antes mesmo da reforma trazida pela lei nº 13.467/2017, que as empresas que compunham o grupo econômico seriam solidárias quanto às relações de emprego, no entanto o dispositivo passou por algumas alterações após a reforma não deixando dúvidas de que

a alteração legislativa teve como intuito moderar as muitas decisões judiciais que aplicavam o conceito de grupo econômico de forma ampla, criando teses como a de “grupo econômico de fato”, segundo a qual bastava que empresas absolutamente distintas funcionassem no mesmo local e com a mesma finalidade econômica para que fosse decretada a existência de grupo econômico. Também era comum o entendimento de que a comunhão de interesses para posicionamento de dominância do mercado e sistemas operativos abrangeria tal instituto. (2017, s.p)

Outra questão que deve ser considerada é que a reforma buscou velar pelo princípio constitucional da segurança jurídica visando impedir decisões danosas que, ao invés de ser fundamentada com a aplicação da lei, inovavam na ordem jurídica por meio de criações de princípios e teorias a mercê dos entendimentos dos magistrados causando prejuízos injustos as sociedades empresariais que sequer poderiam ter sido envolvidas naquelas demandas judiciais, em outras palavras, a reforma objetivou dar alguns passos em direção a uma segurança maior do campo negocial e as operações societárias, haja vista a CLT ser de 1943 e ainda não havia se adequadamente apropriado às relações societárias que estão se tornando cada vez mais complexas no século XXI.

Diante disso, passamos a fazer algumas breves considerações concernentes as alterações no dispositivo citado, vejamos:

Art.2º, CLT: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Antes da reforma eram apresentados cinco elementos componentes da estrutura do grupo econômico, sendo eles: pluralidade de empresas, personalidades jurídicas próprias, relação de dominação (direção, controle ou administração) entre as sociedades empresarias; atividade econômica e solidariedade entre as sociedades empresariais.

A pluralidade de empresas é um dos requisitos para a classificação de grupo econômico, no qual há a exigência da relação entre mais de uma sociedade empresarial para que se caracterize grupo econômico.

As personalidades jurídicas próprias, vinculado ao elemento anterior, estabelecem os patrimônios distintos das sociedades empresariais.

No que tange a relação de dominação ou subordinação entre as empresas devemos destacar as formas que se apresentam, segundo LEITE (2017, p. 238), a direção é o poder de subordinar pessoas e coisas à realização dos objetivos da sociedade empresarial, trata-se da exteriorização do controle; que se refere à preponderância acionária; a administração é a ideia de organização estrutural para atingir o objetivo imposto ou disciplinado pela sociedade empresarial administradora.

A atividade econômica é a finalidade lucrativa das sociedades empresariais, não se admitindo que as entidades não exerçam atividades econômicas e empresariais, como são os casos entidades sem fins lucrativos.

Já a solidariedade entre as sociedades empresariais é no que tange as obrigações decorrentes das relações de trabalho, ou seja, solidariedade passiva, podendo o credor trabalhista exigir seus créditos de quaisquer das sociedades empresariais pertencentes ao grupo econômico. Nesse mesmo sentido, segundo a súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho, há a possibilidade da solidariedade ativa entre as sociedades empresariais do grupo econômico, tendo em vista a prerrogativa de exigir do empregado o trabalho em diversas empresas do grupo empresarial, não caracterizando mais de uma relação de emprego.

A reforma admitiu a formação de grupos econômicos nos casos em que as sociedades empresariais integrantes tenham sua própria autonomia, ou seja, a possibilidade de caracterizar

grupos econômicos horizontais, no qual não há uma relação de dominação e sim uma relação de coordenação. Entretanto, insta salientar que a reforma não substituiu os grupos econômicos verticais ou hierarquizados, nos quais há a relação de subordinação entre as sociedades empresariais pertencentes a tal grupo econômico, e sim ampliou o reconhecimento dos grupos econômicos entre sociedades empresariais que não possuam relação hierárquica, desde que estejam relacionadas para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, ou seja, o interesse integrado trazido pelo parágrafo terceiro do artigo segundo da CLT.

Outro fator importante trazido no parágrafo terceiro foi que a mera identidade de sócios, por si só, não caracteriza grupo econômico, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, entretanto tal conceito jurídico é indeterminado, no qual sua dimensão e significado serão dados pelo intérprete.

Podemos verificar que a reforma tentou positivar uma padronização ao instituto de grupos econômicos, trazendo maior segurança aos trabalhadores, no que tange a positivação da autonomia das sociedades empresariais – grupos econômicos horizontais –, instituto aplicado por alguns operadores do direito do trabalho através da analogia ao artigo terceiro da lei nº 5.889/73, reguladora do trabalho rural. Além de trazer maior segurança aos empregadores, no qual a mera identidade dos sócios entre sociedades empresariais não é fator determinante e suficiente para caracterizar grupo econômico, no qual é necessário “a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”, segundo Magalhães (2017, s.p).

Em mesmo sentido, a reforma possibilitou trazer para o novel diploma legal a realidade das operações econômicas presentes no século XXI, tentando se adaptar as mudanças trazidas pela evolução da sociedade como um todo, buscando pacificar e adequar divergências do instituto dos grupos econômicos a fim de conduzir a uma maior segurança jurídica aos operadores do direito, bem como aos envolvidos, mesmo que o elemento interesse integrado, necessário para caracterizar grupos econômicos horizontais e grupos econômicos com a mesma identidade de sócios, seja um conceito jurídico indeterminado, o qual poderá trazer uma nova insegurança jurídica a depender dos desdobramentos do entendimento e aplicabilidade da jurisprudência e da doutrina.

### **Conclusões**

No cenário anterior à reforma trazida pela lei nº 13.467/2017 é possível constatar a insegurança jurídica na caracterização de grupos econômicos, em razão da vaguidade legal e do posicionamento, muitas vezes controverso, da jurisprudência e doutrina. Tal insegurança jurídica acomete em prejuízos às partes envolvidas, empregado, empregador e desdobramentos econômicos.

Com a intenção de trazer as relações empresariais presentes na sociedade atual, juntamente com as demais alterações trazidas pela lei nº 13.467/2017, o legislador buscou positivar com maior assertividade os elementos que caracterizam os grupos econômicos, sendo eles a pluralidade de sociedades empresariais com personalidades jurídicas próprias, responsabilidade solidária das relações de trabalho, hierarquia entre as sociedades empresariais e a relação de cooperação entre as sociedades empresariais, que é uma das mais importantes alterações que visam trazer a estabilidade na definição do conceito jurídico de grupos econômicos, bem como a necessidade de caracterização do interesse integrado em casos de identidade de sócios em mais de uma sociedade empresarial trazendo pacificação na caracterização de tal instituto.

Bastará aguardarmos o desdobramento do entendimento do elemento “interesse integrado”, no qual esperamos ser pacificado de forma ágil e eficiente pela jurisprudência e doutrina, para benefício de todos aqueles que almejam segurança jurídica.

### **Referências**

BRASIL, **Lei 5.889 de 08 de junho de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em: 09 de abril de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 129**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-129](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129)>. Acesso em: 09 de abril de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra – **Curso de direito do trabalho**. 8ª edição – São Paulo: Ed. Saraiva ano 2017. Pg. 238.

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS 2018. **NOVO CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA: MAIS SEGURANÇA JURÍDICA PARA AS EMPRESAS?** Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/novo-conceito-de-grupo-economico-trabalhista-mais-seguranca-juridica-para-as-empresas>>. Acesso em: 06 de abril 2018.

MAGALHÃES, Joalvo. **Reforma Trabalhista e grupo econômico**, 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/reforma-trabalhista-e-grupo-economico-28122017>> Acesso em: 09 de abril de 2018.